



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983-002.786/91-75

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.204

Recurso nº: 102445 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: CARLOS JOSÉ JACHOWICZ (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA)

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

REJEIÇÃO DE PRELIMINARES - MATÉRIAS DE FATO E NÃO CONTESTADAS - Rejeitadas as preliminares e não havendo sido contestado o mérito da exigência, é de ser mantida a decisão de 1ª instância que julgou procedente o auto de infração.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ JACHOWICZ (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA).

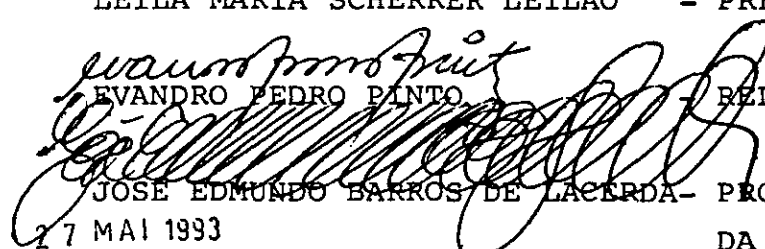
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEILÃO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAI 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, IRACI KAHAN, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983-002.786/91-75

RECURSO Nº: 102.445

ACORDÃO Nº: 104-10.204

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ JACHOWICZ (EMPRESA INDIVIDUAL EQUIPARADA)

R E L A T Ó R I O

Auto de Infração lavrado em decorrência de arbitramento de lucro imobiliário por equiparação, a empresa individual, de pessoa física, nos termos dos arts. 98, III, e 399, I, tudo do RIR/80.

Em sua impugnação o autuado levanta preliminares de nulidade da peça vestibular, motivada por:

1. ultrapassagem do prazo de fiscalização, vez que iniciava em 29.11.90, a fiscalização foi encerrada em 4.4.91, não respeitando o prazo de 60 dias;

2. lavratura do Auto em local diverso do da infração;

3. arbitramento do lucro de forma irregular, vez que não se instaurou o processo regular, nem foi assegurada dupla defesa' do impugnante.

Quanto ao mérito, silencia a impugnação, não contes tando os valores levantados .

A informação fiscal rebate as preliminares argüidas e propõe a manutenção da exigência fiscal.

De igual forma, a decisão de 1ª instância, de maneira judiciosa, contesta as preliminares constantes da impugnação, julgan-

Acórdão nº 104-10.204

do precedente o auto de infração na sua inteireza.

O recurso "sub examine", tal como a impugnação, não se reporta ao mérito do auto de infração, repisando os mesmos argumentos levantados como preliminares na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.204

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

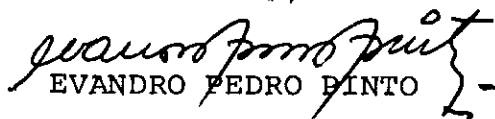
Não merece reparos a decisão recorrida.

As razões apresentadas na impugnação e no recurso foram brilhantemente rebatidas pela informação fiscal e decisão de 1ª instância, cujos termos leio para o fim de adotá-las como razão de decidir, incorporando-as ao presente voto.

Assim, tomo conhecimento do recurso, mas para o fim de negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília(DF), em 16 de fevereiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO } - RELATOR